

DIREITO  
V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X  
ISSN Impresso: 2316-3321  
DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p319-332



## O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DE SUA EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

THE RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: A STUDY ON ITS  
EVOLUTION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS

EL DERECHO DE ACCESO A LA JUSTICIA EN BRASIL: UN ESTUDIO  
SOBRE SU EVOLUCIÓN EN LAS CONSTITUCIONES BRASILEÑAS

Roberta Kelly Silva Souza<sup>1</sup>

### RESUMO

O direito ao acesso à Justiça constitui um dos mais importantes temas do estudo do direito, mas não é possível afirmar com precisão quando surgiu tal direito. No entanto, há indícios de preocupação com o acesso à Justiça desde o Código de Hamurabi (séculos XXI a XVII a. C.). No Brasil, surgiu explicitamente pela primeira vez na Constituição de 1946, mas em virtude de movimentos por parte dos políticos e governantes tal direito não era exercido na prática, existindo apenas no papel. Com a promulgação da “Constituição Cidadã” de 1988, o acesso à justiça foi efetivamente assegurado a todos os brasileiros e residentes no País, em seu artigo 5º, inciso XXXV, como direito fundamental. O presente estudo teve, portanto, como objetivo geral verificar e analisar a evolução histórica do acesso à Justiça nas Constituições brasileiras. Apesar da previsão constitucional do acesso à justiça, ainda há muito que se fazer para que o povo tenha um acesso digno e efetivo à Justiça, pois com a facilidade do acesso ao Poder Judiciário, o sistema está entrando em colapso, não suportando a quantidade de demandas ajuizadas, necessitando de outros meios para desafogar a crise judiciária, como a criação dos Juizados Especiais.

### PALAVRAS-CHAVE

Acesso à Justiça. Constituições Brasileiras. Constituição Federal de 1988.

## ABSTRACT

The right to access justice is one of the most important topics in the study of law, but it is not possible to state precisely when such a right emerged. However, there are signs of concern with access to justice since the Code of Hammurabi (21st to 17th centuries BC). In Brazil, it appeared explicitly for the first time in the 1946 Constitution, but due to movements on the part of politicians and government officials, this right was not exercised in practice, existing only on paper. With the enactment of the “Citizen Constitution” of 1988, access to justice was effectively ensured to all Brazilians and residents of the country, in its article 5, item XXXV, as a fundamental right. The present study had, therefore, as a general objective to verify and analyze the historical evolution of the access to Justice in the Brazilian Constitutions. Despite the constitutional provision of access to justice, there is still a lot to be done so that the people have a dignified and effective access to justice, because with the ease of access to the Judiciary, the system is collapsing, not supporting the amount of filed demands, requiring other means to relieve the judicial crisis, such as the creation of Special Courts.

## KEYWORDS

Access to Justice; Brazilian Constitutions; Constitution of 1988.

## RESUMEN

El derecho de acceso a la justicia es uno de los temas más importantes en el estudio del derecho, pero no es posible decir con precisión cuándo surgió este derecho. Sin embargo, hay signos de preocupación con el acceso a la justicia desde el Código de Hammurabi (siglos XXI al XVII a.C.). En Brasil, apareció explícitamente por primera vez en la Constitución de 1946, pero debido a movimientos de políticos y funcionarios gubernamentales, este derecho no se ejerció en la práctica, existiendo solo en el papel. Con la promulgación de la “Constitución Ciudadana” de 1988, se garantizó efectivamente el acceso a la justicia a todos los brasileños y residentes en el país, en su artículo 5, inciso XXXV, como derecho fundamental. Por lo tanto, el presente estudio tuvo el objetivo general de verificar y analizar la evolución histórica del acceso a la Justicia en las Constituciones brasileñas. A pesar de la disposición constitucional sobre el acceso a la justicia, aún queda mucho por hacer para que el pueblo tenga un acceso digno y efectivo a la justicia, porque con la facilidad de acceso al Poder Judicial el sistema está colapsando al no soportar la cantidad de demandas. presentadas, requiriendo otros medios para aliviar la crisis judicial, como la creación de Tribunales Especiales.

## PALABRAS CLAVE

Acceso a la Justicia. Constituciones brasileñas. Constitución Federal de 1988.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à Justiça constitui atualmente, um dos temas mais importantes do estudo do direito, pois constitui o mais básico dos direitos humanos, uma vez que por meio dele que é possível a proteção de todos os outros direitos. Apesar de sua importância, não é possível, afirma com precisão quando teria surgido, tendo em vista que o acesso à Justiça foi evoluindo gradativamente com o passar dos séculos para a condição de direito humano.

No Brasil, o acesso à Justiça surgiu como direito fundamental pela primeira vez na Constituição de 1946, a qual previa que a lei não poderia excluir do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. No entanto, tal direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, em virtude de movimentos por parte dos políticos e governantes com o intuito de coibi-lo.

A edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, representou um retrocesso para o povo brasileiro, uma vez que em seu artigo 11 previa que estavam excluídas de toda e qualquer apreciação judicial todos os atos que fossem praticados de acordo com o Ato Institucional 5 e seus Atos complementares, bem como os seus respectivos efeitos.

Em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal, a qual consagrou expressamente o acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV, como direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, prevendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Assim, o presente tema se justifica em razão da necessidade de realizar um estudo acerca da evolução do acesso à Justiça, inicialmente traçando um panorama mundial até chegar nas Constituições Brasileiras.

Da análise do tema proposto, este ensaio aborda a seguinte problemática: como foi a evolução do direito ao acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras?

O presente estudo terá como objetivo geral demonstrar a importância do direito ao acesso à Justiça para os indivíduos. Oportunamente, menciona-se que o objetivo específico deste trabalho é discurrir acerca da evolução do direito ao acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de proteção de todos os outros direitos fundamentais garantidos nas Constituições brasileiras.

Assim, visando alcançar os objetivos supracitados, por intermédio de pesquisa bibliográfica, bem como observando o critério dedutivo metodológico, o primeiro capítulo aborda acerca da evolução do direito ao acesso à Justiça, desde o Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a.C, até o século XX, com as ondas renovatórias do acesso à Justiça (Cappelletti, Garth, 1988).

O segundo capítulo, por sua vez, disserta a respeito da previsão do direito ao acesso à Justiça e seus corolários na Constituição do Império de 1824, bem como nas Constituições Republicanas de 1891, 1946 e 1937.

O terceiro capítulo, trata sobre a Constituição de 1946, que foi a primeira Constituição a prever expressamente o direito ao acesso à Justiça, posteriormente acerca das Constituições de 1967 e 1969, as quais restringiram o acesso à Justiça, em função da vigência do Ato Institucional nº 5 e, finalmente, a Constituição de 1988, que consagrou os direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o acesso à Justiça.

Destarte, faz-se necessário compreender a evolução do direito ao acesso à Justiça no Brasil e verificar as transformações do referido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o direito ao acesso à Justiça não constitui o simples acesso ao Poder Judiciário, mas também como o acesso a uma ordem jurídica justa, na qual produz resultados individual e socialmente justos.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

O ser humano tem se preocupado em garantir o acesso aos órgãos e às autoridades responsáveis pela resolução de conflitos, desde a mais remota antiguidade. No entanto, não é possível afirmar quando teria sido o surgimento do acesso à Justiça.

Desde as primeiras ideias culturais do homem é possível observar a presença da religião na vida das pessoas, ou seja, sempre se acreditou, de uma forma ou de outra, na existência de um Ser Supremo, o qual possuía força e poder capazes de gerir todos os fenômenos naturais, bem como possuía o poder absoluto sobre todos os fatos e acontecimentos do mundo (Cichocki Neto, 2009, p. 49-50).

Com o desenvolvimento das sociedades, foi possível observar a separação entre os poderes religiosos e os poderes do Estado, pois houve a formação e organização das comunidades e o poder estatal passou a ser vinculado com a distribuição da Justiça. Com isso, de certa forma, os monarcas possuíam as atribuições hoje destinadas aos magistrados, pois lhes era atribuída uma série de facultades de disposição sobre a vida, o patrimônio e solução de litígios, que constituía um verdadeiro poder de realização da justiça (Cichocki Neto, 2009, p. 50).

Assim, com o desenvolvimento das sociedades e a doutrina da separação dos poderes, atribuiu-se ao poder estatal o seu verdadeiro papel e ao Poder Judiciário a realização da Justiça. Nessa perspectiva, é possível perceber indícios do surgimento do acesso à Justiça, no Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a.C., o qual previa em seu texto a possibilidade do interessado ser ouvido perante aquele que possuía o poder de decisão, demonstrando a visão tradicional do acesso à Justiça, que consiste no acesso ao julgador.

Posteriormente, no período medieval, a Magna Carta foi assinada em 1215, pelo Rei Giovanni, senhores feudais e membros do clero na Inglaterra, a qual previa em seu texto, os direitos a todos os membros da cidade de Londres. A partir de então é possível notar a necessidade de se determinar de forma clara e eficiente, a atuação e a função do governante, com o intuito de evitar abusos em virtude da posição e autoridade que exercia.

No período moderno, por sua vez, os procedimentos adotados para a solução dos litígios entre os cidadãos eram essencialmente individualistas e o direito ao acesso à Justiça era considerado como o simples acesso ao Poder Judiciário ou como a oportunidade de contestar uma ação.

O período contemporâneo houve fortes influências de movimentos revolucionários que mudaram o mundo, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, responsáveis por desfazer velhas ordens e fundar novas, com a finalidade de fazer o direito. Nessa época o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo à teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão absolutamente individualista.

Com o passar dos anos, as ações e os relacionamentos foram perdendo o seu caráter individualista que predominava nos séculos XVIII e XIX, e passaram a adotar uma visão coletiva, o que acarretou um maior interesse em torno do acesso efetivo à Justiça, principalmente no mundo Ocidental a partir de 1965. A ampliação do acesso à Justiça tornou-se objeto de considerações de processualistas, o que originou as três ondas renovatórias do acesso à Justiça, mais ou menos em sequência cronológica, como explicam Cappelletti e Garth (1988, p. 31):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira “onda” do “movimento de acesso à Justiça” possuía como objetivo propiciar a assistência judiciária aos menos favorecidos. Com isso, surgiram os diversos modelos de assistência judiciária, com o objetivo de eliminar os obstáculos econômicos, sociais e culturais, o que permitiu à população, o maior conhecimento de seus direitos, bem como buscassem diretamente aos órgãos judiciários os seus direitos.

A segunda “onda” versa sobre a representação dos interesses difusos, ou seja, a representação dos interesses coletivos grupais, tendo em vista que, os direitos que pertenciam à grupos de pessoas que possuíam dificuldades de acesso ao Judiciário, em virtude da visão tradicional do processo civil, que previa apenas o processo entre duas partes que se encontravam em litígio.

Dessa forma, a proteção dos direitos difusos impôs mudanças no direito processual civil, bem como no papel dos tribunais. Ocasionalmente mudanças na legitimidade para propor a ação, a qual foi ampliada para a coletividade, e houve mudanças também, nos efeitos da coisa julgada, que passou a abranger grupos e associações interessadas, não mais se restringindo aos litigantes do processo.

A terceira “onda”, por sua vez, envolve as mudanças que estão ocorrendo nesses últimos anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. As referidas mudanças buscam garantir um efetivo acesso à Justiça a todos, por intermédio de vias alternativas e informais para a solução dos litígios, inclusive por meio da quebra do monopólio estatal da justiça.

Essa última onda abrange as anteriores e envolve o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e meios procedimentais utilizados para processar e mesmo prevenir litígios. Com vistas a diminuir os obstáculos ao acesso à Justiça e alcançar os meios necessários para combater os conflitos da sociedade de forma eficiente.

Assim, o direito ao acesso à Justiça tem sido progressivamente reconhecido, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos, pois somente é possível a efetivação dos direitos fundamentais previstos em uma Constituição, por meio da garantia de acesso à Justiça pelo cidadão quando houver violação de seus direitos. Assim, possui vital importância entre os novos direitos individuais e coletivos.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. [...] [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nessa perspectiva, o direito ao acesso à Justiça é muito mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, pois se trata do mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir, efetivar e não apenas proclamar, os direitos de todos os cidadãos.

### 3 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DA FASE COLONIAL AO FIM DO ESTADO NOVO

A evolução do acesso à Justiça no Brasil foi inicialmente lenta, pois da época do descobrimento até os séculos XVII e XVIII, o Brasil não apresentava nenhuma evolução significativa desse direito (Bedin; Spengler, 2013, p. 137).

A Constituição Monárquica de 1824, considerada a estreia da história constitucional brasileira, foi outorgada à revelia do povo, pois foi redigida por encomenda, em reuniões a portas fechadas, conduzidas por um seleto grupo de nobres indicados pelo Imperador Dom Pedro I, previa o Poder Moderador, o qual permitia ao Imperador uma posição hierarquicamente superior a todas as demais instituições constituídas, o que viabilizava sua interferência discricionária e direta, enquanto chefe do Executivo, sobre o Legislativo e o Judiciário (MARTINS, 2018, p. 72).

A Constituição de 1824 previa os direitos fundamentais nos 35 (trinta e cinco) incisos de seu art. 179, os quais eram semelhantes aos encontrados nas Constituições dos Estados Unidos e da França, mas não havia previsão expressa do direito ao acesso à Justiça e nem mesmo um de seus corolários (Souza, 2018, p. 44).

Entretanto, durante a vigência da referida Constituição, houve a ratificação das disposições das Ordenações Filipinas, estabelecidas em 1603, as quais traziam algumas disposições com relação ao direito de pessoas pobres e miseráveis de terem o patrocínio de advogado. Nesse período, também houve a aprovação da proposta do então chamado Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o qual possuía como obrigação disponibilizar alguns de seus membros para atender às pessoas carentes e de defendê-las.

Após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 e com o esgotamento do modelo imperial, foi promulgada uma nova Constituição em 1891, a qual possuía inegável influência norte-

-americana. Assim, houve a extinção do Poder Moderador e adoção da tripartição de poderes – Poder Legislativo, Executivo e o Judiciário (art. 15) -, bem como empregou a independência entre eles (Bedin; Spengler, 2013, p. 139).

A simples transição do regime monárquico, para um contexto republicano, já aponta, ao menos na teoria, para um caminhar no sentido de acesso à Justiça, tendo em vista que há uma ascensão dos valores democráticos, bem como que a verdadeira soberania vem do povo, o qual exerce simplesmente por meio de seus representantes (Martins, 2018, p. 74).

A Constituição de 1891 trouxe importante avanço no que se refere às garantias dos direitos individuais, pois estabeleceu o habeas corpus, em seu art. 72, §22º, como garantia contra a violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se, obviamente, de importante ferramenta de acesso à Justiça. Entretanto, em que pese a referida Constituição possuir aspirações democráticas, pouca coisa mudou na prática, especialmente no que se refere à efetivação do acesso à Justiça (Bedin; Spengler, 2013, p. 139).

Em 1934, foi promulgada por Getúlio Vargas, uma nova Constituição, com o intuito de solucionar a situação social pelo qual passava o Brasil, tendo em vista que o país vivia grande tensão econômica devido à crise de 1929, que refletiu no cenário nacional, bem como nas constantes revoluções, como a de 1930.

Assim, a Constituição de 1934 modificou a forma federativa dos Estados e o regime presidencial de governo, bem como previa que todos os poderes emanavam do povo e em nome dele era exercido. Destarte, a referida Constituição trouxe inovações, como a presença feminina no pleito eleitoral, a proibição de discriminação por gênero, idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, e dispôs sobre os direitos sociais, como a fixação da jornada de trabalho em 8 (oito), o direito do trabalhador ao salário-mínimo e às férias.

Ademais, a referida Constituição criou a Justiça do Trabalho (art. 122), a ação popular (art. 113, nº 38), o mandado de segurança (art. 113, nº 33) e a assistência judiciária gratuita (art. 113, nº 32), a qual estabelecia aos necessitados a isenção de pagamento de emolumentos, custas, taxas e selos, bem como previa a obrigação dos Estados e da União acerca da criação de órgãos especiais para o exercício do direito (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 140).

A respeito da Constituição de 1934, Barroso (2002, p. 21) explica:

A partir do movimento comunista de novembro de 1935, as instituições políticas de 1934 só conservariam ‘aparência de vida’. Logo em dezembro, foram introduzidas três emendas na Constituição (Decreto Legislativo no 06, de 18 de dezembro de 1935), em reforço à autoridade do Poder Executivo, que, pouco após, declarou ‘Estado de Guerra’, prorrogado por um ano. Em sua curtíssima vigência, a Carta de 1934 conviveu com longo período de suspensão das garantias constitucionais.

Desta feita, apesar do avanço em relação ao acesso à Justiça no que se refere à criação da ação popular, do mandado de segurança, da criação da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral e, notadamente, pela assistência judiciária gratuita, tais direitos passaram a maior parte do curto período de vigência da Constituição de 1934 suspensos, ou seja, apenas existiam no papel.

Em 1937, Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional e decretou uma nova Constituição, que foi feita com base na Constituição da Polônia e por essa razão ganhou o apelido de “Constituição Polaca”. Tal Constituição representou um verdadeiro retrocesso na evolução social do Brasil, tendo em vista que não previa nem o direito ao acesso à Justiça e nem o direito de defesa, este último reconhecido pelas duas Constituições anteriores.

Ademais, é importante destacar que todos os avanços trazidos pela Constituição de 1934 não foram sequer mencionados na Constituição de 1937, como por exemplo, o mandado de segurança e a assistência jurídica gratuita, os únicos direitos ligados, ainda que indiretamente, ao acesso à Justiça, os quais haviam sido garantidos nos dois textos constitucionais anteriores, perderam embasamento constitucional com a nova Carta.

O período da vigência da Constituição de 1937 destacou-se pelo unitarismo do poder central, tendo em vista que o Poder Legislativo não se instalou, pois o chefe do Executivo legislava por meio de decreto-lei. Com isso, a independência e a harmonia entre os poderes foram prejudicadas pela preeminência do Executivo (Mattos, 2011, p. 52).

Em 1943, houve a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual se destacou por ser o primeiro diploma legal a dispor sobre o direito coletivo, bem como oportunizou a conciliação extrajudicial como forma de solucionar conflitos, regulou a organização sindical, conferiu aos sindicatos a legitimidade de celebrar convenções ou acordos coletivos e previu uma ação de natureza coletiva como prerrogativa dos sindicatos.

Dessa forma, o período que compreende a fase colonial brasileira até o final do Estado Novo, o direito ao acesso à Justiça não teve protagonismos, pois as Constituições do período buscavam disciplinar a organização do Estado ao invés de garantir direitos e garantias aos indivíduos.

## **4 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DA REDEMOCRATIZAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Inúmeros movimentos de redemocratização se iniciaram no país, após o término da 2ª Guerra Mundial. Assim, em 2 de fevereiro de 1946, foi instalada uma Assembleia Constituinte para promulgar uma nova Constituição, o que ocorreu em 18 de setembro de 1946. A nova Constituição possuía como objetivo retomar os avanços da Constituição de 1934, que fora interrompido pela Constituição de 1937.

A Constituição de 1946 é considerada como a melhor das Constituições nos aspectos econômico e social. Foi elaborada com intuito liberal e almejou assegurar os direitos e garantias individuais da população. No entanto, como instrumento de governo, foi considerada deficiente e desatualizada desde o seu início.

No que tange ao Poder Judiciário, a mencionada Constituição previa em seu art. 36, que a União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário eram poderes independentes e harmônicos entre si. No art. 89, preestabelecia que se caracterizavam com crime de responsabilidade eventuais atos praticados pelo Presidente da República que atentassem contra a Constituição e, igualmente, contra o livre exercício



do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados ou ainda, contra o cumprimento das decisões judiciais. No inciso V, do art. 94, por sua vez, incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, transformando-a em órgão deste.

No Título IV da Constituição de 1946 previa a Declaração de Direitos, com destaque para o Capítulo II, que tratava a respeito dos Direitos e Garantias Individuais. Assim, no art. 141 arrolava ao longo dos seus 38 (trinta e oito) parágrafos, os direitos individuais, como, por exemplo, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade. Já no Título V, tratava a respeito da Ordem Econômica e Social e no Título VI, da Família, Educação e Cultura.

É importante destacar que foi na Constituição de 1946 que o direito ao acesso à Justiça surgiu como direito fundamental, pela primeira vez no direito constitucional brasileiro, em seu art. 141, §4º, *in verbis*:

Art 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Desta feita, era permitido ao indivíduo levar eventual pretensão ao Poder Judiciário e ser apreciada por um órgão imparcial. Nos § 25 e § 35 do mesmo art. 141, previam respectivamente a ampla defesa e a assistência jurídica, importantes instrumentos de concretização do direito acesso à Justiça. Assim, com vistas a normatizar o previsto na Constituição a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passou a estabelecer as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Ademais, a Constituição de 1946 conferiu aos magistrados garantias que não existiam no Poder Judiciário do Império, como explica Waldemar Ferreira (2019, p. 325-326),

Cabendo aos Estados ditar as regras de sua organização judiciária, em consonância com as contingências locais, cuidou a Constituição Federal de definir os direitos e garantias dos juízes, quer federais, quer estaduais. Nesse particular, assentou os três princípios cardiais da magistratura: a) o da *vitaliciedade* – os juízes não podem perder os cargos senão por sentença judiciária; b) o da *inamovibilidade* – os juízes não podem ser afastados de suas comarcas ou das cadeiras dos tribunais senão quando ocorra motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente; c) o da *irredutibilidade dos vencimentos* – os juízes não podem ter diminuídos seus vencimentos, embora sujeitos aos impostos gerais.

Entretanto, a partir do período militar de 1964, o direito ao acesso à Justiça passa a ser mitigado em todo o Brasil pois, com o intuito de assegurar os atos praticados em 1964, foi publicado o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o qual restringiu a função jurisdicional, ao excluir da apreciação do Poder Judiciário, os atos praticados pelo Comando da Revolução de 1964 e pelo Governo Federal, realizados com fundamento no Ato Institucional nº 09, de 09 de abril de 1964 (Souza, 2018, p. 48).

Em 5 de fevereiro de 1966, o direito ao acesso à Justiça foi restringido pelo Ato Institucional nº 3, ao prever em seu art. 6º, que “*Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos atos complementares dele*”.

Assim, diante da instabilidade das instituições, bem como sob o peso dos atos institucionais, várias emendas constitucionais e atos complementares, foi outorgada em 24 de janeiro de 1967 uma nova Constituição ao povo brasileiro, a qual demonstrava claramente a sua preocupação excessiva e exagerada com a segurança nacional (Souza, 2018, p. 49).

Na Constituição de 1967 o direito ao acesso à Justiça foi expressamente garantido no §4º do art. 150 e nos §§15 e 32 do mencionado dispositivo constitucional assegurava os direitos a ampla defesa, o juiz natural e a assistência judiciária aos necessitados.

A referida Constituição estava voltada para o fortalecimento do Poder Executivo e da autoridade do Presidente da República, se assemelhando quanto ao seu conteúdo com a Constituição de 1937, ao conceder fortíssimos poderes ao Chefe do Poder Executivo, como os poderes de legislador ao Presidente da República ao atribuir-lhe competência de expedir decretos sobre as matérias de segurança nacional e finanças públicas (Bedin; Spengler, 2013, p. 142).

A ampliação dos poderes do Presidente da República atingiu seu ápice com a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o qual paralisou o funcionamento da própria Constituição, aniquilou o princípio da independência e da harmonia dos Poderes ao submetê-los ao arbítrio e à vontade do Chefe do Poder Executivo, convertendo o regime presidencial em ditadura presidencial.

Dentre outras medidas, o referido Ato Institucional, concedeu poder ao Presidente da República de decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores (Art. 2º), de legislar sobre todas as matérias em caso de recesso parlamentar (art. 2º, §1º), de decretar a intervenção nos Estados e nos Municípios, sem as limitações constitucionais (art. 3º), com a nomeação direta dos interventores (art. 3º, parágrafo único) e de decretar o confisco de bens (art. 8º).

Ademais, o Ato Institucional nº 5 suspendeu a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (art. 10). O Ato ainda excluiu da apreciação judicial, todas as ações praticadas de acordo com o Ato Institucional nº 5 e eventuais Atos Complementares, bem como seus respectivos efeitos (art. 11).

Assim, o acesso à Justiça foi amplamente restringido, pois foram criadas dificuldades para a população ter acesso ao Judiciário, principalmente para aqueles que eram considerados inimigos do regime então no poder, uma vez que os cidadãos eram impedidos de questionar os atos do regime ou garantir seus direitos fundamentais, pelo Ato Institucional nº 5.

Em 17 de outubro de 1969, foi editada pelos ministros militares, por meio de outorga, a Emenda Constitucional nº 1, a qual modificou consideravelmente a Carta de 1967 e incorporou o Ato Institucional nº 5 em seu bojo, referida emenda foi considerada como nova Constituição Federal.

De acordo com Nery Júnior (2009, p. 171):

Este AI 05 violou a CF/1967 150, § 4º, cuja redação foi repetida pela EC 01/69. Por essa emenda, entretanto, o AI foi ‘constitucionalizado’, pois a CF/1969 181 e 182 (EC 01/69 a CF/1967) diziam excluírem-se da apreciação da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados pelo co-

mando da revolução de 31.03.1964, reafirmada a vigência do AI 05 (CF/1969 182). Nada obstante a CF/1969 181 e 182 mencionarem a exclusão de apreciação, pelo Poder Judiciário, de atos praticados com fundamento no AI 05 e demais atos institucionais, complementares e adicionais, praticados pelo comando da revolução, estas duas normas eram inconstitucionais. Isto porque ilegítimas, já que outorgadas por quem não tinha competência para modificar a Constituição estavam em contradição com normas constitucionais de grau superior (direitos e garantias individuais) e infringiam direito supralegal positivado no texto constitucional (direito de ação).

No que tange as garantias constitucionais do direito ao acesso à Justiça, da ampla defesa, do juiz natural e da assistência judiciária gratuita aos necessitados previstos na Carta de 1967, foram mantidas na Constituição de 1969. Entretanto, continuavam restringidos em virtude do Ato Institucional nº 5.

Na década de 1970, que o Brasil passa a dar os primeiros passos para os movimentos sociais, com o intuito de lutar pela igualdade social, pela cidadania plena e discutir os problemas vividos pela sociedade, cotidianamente. Mas, somente em 1978, que foi aprovada a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, a qual revogava os atos institucionais e os atos complementares que afrontavam a Constituição de 1969 (Souza, 2018, p. 51).

No entanto, foi a partir da década de 80, que os movimentos sociais de acesso à Justiça começaram a se intensificar com as modificações legislativas, como por exemplo, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do meio ambiente e concede legitimidade ao Ministério Público para postular a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, a Lei nº 7.019, de 1982, que criou o procedimento de arrolamento de bens por partilha amigável e a Lei nº 7.244, de 1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas com o intuito de tornar a justiça mais acessível às pessoas.

Em 1986, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, a qual foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência de José Carlos Moreira Alves, sendo em 1988, promulgada a Constituição Federal, com vigência até os dias atuais, a qual reinstalou no País um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetiva-los, especialmente em relação ao acesso à justiça.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a qual encontra-se em vigor até os dias atuais e confirmou e ampliou os direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, bem como assegurou a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetiva-los, especialmente no que se tange ao acesso à Justiça, o qual está previsto no art. 5º, inciso XXXV, que dispõe que lesão ou ameaça a direito não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais completas do mundo ao tratar de direitos e garantias fundamentais, pois a atual Constituição consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros a redução da desigualdade social, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, à criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública.

Assim, é possível notar que o direito ao acesso à Justiça evoluiu significativamente após a redemocratização do país com a Constituição de 1946, ao prever expressamente tal direito. Entretanto, entre a Constituição de 1946 e a Constituição de 1988, houve a relativização de tal direito e praticamente foi impedido o seu exercício no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

O direito ao acesso à Justiça teve sua evolução de forma gradativa ao longo do tempo, tendo em vista que ocorreu juntamente com as transformações sociais. Desta feita, é possível perceber indícios de preocupação com o acesso à Justiça desde o Código de Hamurabi (séculos XXI a XVII a. C.).

No Brasil, o direito ao acesso à Justiça estava presente nas Constituições de acordo com o momento histórico que o país enfrentava. No período imperial pouco se falou sobre o tema, em virtude da organização social e política então vigente que não permitia qualquer reflexão sobre o assunto, uma vez que não havia interesse por parte das elites metropolitanas ou coloniais em conceder o direito ao acesso à Justiça para toda a população.

No período da Constituição de 1891, embora preveja pela primeira vez o instituto do habeas corpus, grande parte da população brasileira era formada por ex-escravos e, portanto, muitos não possuíam conhecimento acerca de seus direitos. Assim, tal direito não estava disponível a parte significativa da população. Posteriormente, na Constituição de 1934 houve uma significativa evolução dos direitos, uma vez que inaugurou a Justiça do Trabalho, o mandado de segurança, a ação popular e a assistência judiciária gratuita.

Ademais, destaca-se que no Brasil a previsão constitucional do direito acesso à Justiça como direito fundamental ocorreu pela primeira vez na Constituição de 1946, em seu art. 141, §4º. Entretanto, referido direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, fato que também ocorreu nas Constituições de 1967 e 1969, pois apesar de estarem previstos nas referidas Constituições, possuía limitação em razão do Ato Institucional nº 5.

Nesse diapasão, em que pese ser possível notar um avanço do direito de acesso à Justiça ao longo do século XX são também observados retrocessos nas Constituições brasileiras, uma vez que, não ocorreu de forma linear, mas de marchas e contramarchas, o que é visualizado nas Constituições de 1937 e 1967, por exemplo, as quais eram centralizadoras e impossibilitavam o pleno exercício do direito ao acesso à Justiça.

No mundo, foi a partir de 1965 que houve um interesse maior em torno do acesso efetivo à Justiça, principalmente no Ocidente, com o intuito de garantir a assistência judiciária, bem como proteger os interesses difusos e conceder um melhor acesso à Justiça aos necessitados, buscando vias alternativas e informais para a solução dos conflitos, inclusive por meio da quebra do monopólio estatal da Justiça.

Por derradeiro, menciona-se que foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que o acesso à Justiça foi consagrado definitivamente como direito fundamental em nosso país, no inciso XXXV, do artigo 5º, o qual prevê que a garantia de que todos os cidadãos possuem o direito de recorrer ao Judiciário quando se sentirem o seu direito lesionado ou ameaçado.

Assim, a partir da Constituição de 1988, houve uma maior procura da proteção judicial, tendo em vista, que a população foi motivada pelos novos direitos consagrados e pela eficácia das normas sobre os direitos fundamentais, assim como pela criação de novos meios de acesso ao Judiciário.

Atualmente, é possível perceber que medidas muito importantes foram adotadas para melhorar e garantir um acesso à Justiça mais eficiente aos cidadãos, como por exemplo, a criação dos Juizados

Especiais que possuem competência para as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, as barreiras que impediam o acesso do cidadão ao Judiciário estão aos poucos se rompendo definitivamente. O indivíduo não pode mais ser visto como um ser considerado individualmente, mas sim, como um integrante da coletividade que possui direitos fundamentais que devem ser protegidos e efetivados.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 363 p.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988. 168 p.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009. 214 p.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 384 p.

MARTINS, Taigoara Finardi. **Justiça e processo: o novo código de processo civil à luz do princípio do acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 240 p.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011. 144 p.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Juizados especiais itinerantes: ampliação do direito ao acesso à Justiça – recorte nacional e regional**. Curitiba: Juruá, 2018. 160 p.

---

**Recebido em:** 22 de Outubro de 2023

**Avaliado em:** 10 de Novembro de 2023

**Aceito em:** 27 de Novembro de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

---

1 Mestra em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino; Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Especialista em Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale pela Università di Pisa – UNIPI, Itália e em Direito Processual e Direito Público pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas; Bacharel em direito pela Universidade Nilton Lins; Assessora Jurídica do Comando Militar da Amazônia. E-mail: rkellyss@yahoo.com.br

